

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 24, DE 2025

(Apensadas: REP 25/2025 e 27/2025)

Representações em desfavor dos Senhores Deputados MARCOS POLLON, MARCEL VAN HATTEM e ZÉ TROVÃO por suposto procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Representante: MESA DIRETORA

Representados: Deputados MARCOS POLLON, MARCEL VAN HATTEM e ZÉ TROVÃO

PLANO DE TRABALHO

O presente Plano de Trabalho refere-se às representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, todas de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em desfavor dos Deputados Marcos Pollon (PL/MS), Marcel Van Hattem (NOVO/RS) e Zé Trovão (PL/SC).

Os procedimentos em tela têm como objeto, em apertada síntese, a apuração de condutas atentatórias ao decoro parlamentar, em razão dos seguintes fatos, ocorridos no dia 6 de agosto de 2025:

- a) o Deputado Marcos Pollon, no contexto da grave crise institucional que culminou na ocupação da Mesa Diretora, sentou-se na cadeira destinada à Presidência/1ª Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, impossibilitando o retorno do Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, às suas funções;

b) o Deputado Marcel Van Hattem, no mesmo contexto fático, sentou-se na cadeira que cabe à Presidência da Câmara dos Deputados, com a finalidade de impedir o acesso e o exercício imediato das funções por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta; e

c) o Deputado Zé Trovão, também no mesmo contexto fático, impidiu fisicamente a subida do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, à cadeira da Presidência. A barreira foi feita com o próprio corpo, utilizando a perna para obstruir a escada de acesso à Mesa.

O Deputado Zé Trovão apresentou defesa prévia no dia 12/11/2025, na qual alegou questões preliminares (inépcia da representação e ausência de justa causa), manifestou-se sobre o mérito e, no que se refere à instrução probatória, requereu “a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal”, mas não arrolou qualquer testemunha.

O Deputado Marcel Van Hattem apresentou tempestiva defesa prévia, na qual alegou duas questões preliminares, manifestou-se sobre o mérito da representação, e no tocante à instrução probatória, requereu a juntada de vídeo do dia da sessão plenária de 6 de agosto de 2025 e arrolou oito testemunhas.

O Deputado Marcos Pollon apresentou defesa prévia aos 19/11/2025, na qual alegou questões preliminares (inépcia da representação e ausência de justa causa), manifestou-se sobre o mérito e, no que se refere à instrução probatória, arrolou sete testemunhas.

Feitas essas considerações, tem-se que, segundo dispõe o art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao relator do feito proceder às diligências e à instrução que entender necessárias no prazo improrrogável de trinta dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, após a apresentação da defesa.

Passo a me manifestar com relação à matéria de defesa compatível com esta fase processual, qual seja, a alegação das questões preliminares, uma vez que a sua não apreciação desde já poderia acarretar eventual alegação de nulidade do feito, em razão do prejuízo ao direito de defesa do representado, bem como alterar substancialmente a condução do presente processo.

A primeira questão preliminar suscitada diz respeito à inépcia e ausência de justa causa da representação. Tal alegação não merece prosperar, porquanto o exame relativo à admissibilidade da representação já foi corretamente realizado pela Corregedoria Parlamentar em 19 de setembro de 2025. Como acertadamente asseverou o Corregedor Parlamentar, a acusação foi corretamente descrita. Ademais, a demanda já foi considerada apta a prosseguir, pelo que também não há falar-se em ausência de justa causa, sendo tal exame preliminar superado no órgão citado. Aponte-se que o pronunciamento deste Conselho pela inépcia ou falta de justa causa é admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, que não é o caso dos presentes autos (art. 14, § 4º, inc. III, do Código de Ética). Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Acerca da questão preliminar relativa à suspensão da representação até a análise do pedido de desapensação feito pelo Deputado Sóstenes Cavalcante enquanto Líder do PL, tem-se que tal medida não é prevista em caráter obrigatório no rito deste Colegiado. O efeito suspensivo pretendido pela defesa não decorre automaticamente da interposição de incidente externo, inexistindo previsão expressa em nosso ordenamento ético-disciplinar para o sobrerestamento da tramitação em tais hipóteses.

O direito administrativo sancionador, aqui aplicado, comporta subsídio de normas do processo penal apenas naquilo que não conflite com o seu regime próprio. A controvérsia interna relativa ao desapensamento e sorteio de relator configura tema administrativo do funcionamento do Conselho, não sendo causa prejudicial externa que impeça o regular prosseguimento da apuração dos fatos imputados ao representado.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer que a conexão entre os fatos narrados nas três representações é inegável, porque dizem respeito a idêntico contexto fático. Registre-se, ainda, que a defesa dos representados permanece garantida plenamente durante todo o curso processual, inclusive mediante eventual reapreciação administrativa, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Rejeito, pois, a referida questão preliminar.

Já no que tange aos pleitos de produção de prova, acolhemos parcialmente a pretensão exposta, indeferindo o arrolamento das testemunhas Edjane Duarte da Cunha, Evandro Soares Brasileiro, Rosângela da Costa Brasileiro, Bianca Cobucci Rosière, Cláudio Luís Caivano, Ana Caroline Sibut Stern, Marta Elaine César Padovani, Hélio Garcia Ortiz Júnior, Eduardo Nantes Bolsonaro e Tanieli Telles de Camargo Padoan, na medida em que não participaram do contexto fático objeto das representações, não estando próximos à Mesa Diretora no momento dos fatos.

Ressalte-se que a produção de provas desvinculadas do objeto deste expediente não deve ser admitida, pois tais diligências apenas contribuiriam para causar, sem motivo legítimo, atraso processual, podendo inclusive, de forma ampliada, prejudicar ainda mais a reputação institucional desta Casa Legislativa ao prolongar discussões alheias ao foco das Representações.

Com relação ao pedido de inclusão de vídeo do dia dos fatos, trata-se de providência já adotada por este Relator no presente plano de trabalho.

Assim, considerando o cumprimento das exigências regimentais atinentes à hipótese, passa-se a elencar os instrumentos necessários à persecução disciplinar:

I – Requisição, à Corregedoria Parlamentar, da **íntegra** dos Processos nº 991.252/2025, 991.224/2025 e 991.180/2025, que instruíram as Representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, respectivamente;

II – Requisição, aos órgãos internos competentes, das imagens gravadas relativas aos fatos ocorridos no Plenário da Câmara dos Deputados (Plenário Ulysses Guimarães) no dia 6 de agosto de 2025;

III – Oitiva das seguintes testemunhas, na data sugerida de 9/12/2025:

- a) Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ);
- b) Deputado Pedro Campos (PSB/PE);
- c) Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ);

IV – Oitiva da seguinte testemunha arrolada pela Defesa do Deputado Marcos Pollon, na data sugerida de 9/12/2025:

- a) Deputado Coronel Meira;

V – Oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela Defesa do Deputado Marcel Van Hattem, na data sugerida de 9/12/2025:

- a) Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ);
- b) Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP);
- c) Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP);
- d) Deputado Nikolas Ferreira (PL/MG);

VI – Oitiva dos Deputados Marcos Pollon, Marcel Van Hattem e Zé Trovão (Representados), na data sugerida de 9/12/2025;

VII – Realização de outras diligências que se mostrarem necessárias.

Sala do Conselho, em _____ de _____ de 2025.



Deputado MOSES RODRIGUES
Relator